



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.001458/98-77
SESSÃO DE : 11 de maio de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.325
RECURSO Nº : 120.570
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO PAGO A MAIOR.

Pagamento de imposto em duplicata, sobre mesma parcela de mercadoria importada – querosene de aviação. Mesmo que o valor tenha sido registrado na Nota Fiscal de Entrada, em se tratando de mercadoria cujo preço ao consumidor final é fixado pelo Governo Federal, sem possibilidade de repasse de qualquer eventual imposto pago a maior.

Deferido o pedido de restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2.000



JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

2 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, SÉRGIO SILVEIRA MELO, ZENALDO LOIBMAN e JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO.

RECURSO Nº : 120.570
ACÓRDÃO Nº : 303-29.325
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás –apresentou pedido de reconhecimento de direito de crédito decorrente de retificação da declaração de importação nº 98/0498916-6, de 25/05/1998, no valor de R\$ 104.220,91, relativa à importação de petróleo (querosene de aviação-QAVI) NT norma (produto recebido em transbordo do NT KRITI AKTI) qtde 13414,99 ton métrica.

O pedido de restituição foi denegado (fl. 61/62), tendo em vista que em diligência empreendida no estabelecimento da requerente ficara apurado, conforme consta da Nota Fiscal de Entrada (cópia de fl. 48), que no custo das mercadorias importadas foi incorporado o valor do imposto de importação (R\$ 207.693,23). Valeu-se a autoridade aduaneira do entendimento firmado pelo Parecer CST/DAA 1.965, de 18/07/80:

“O imposto de importação se insere na determinação prevista no artigo 166 do CTN, devendo a sua restituição ser condicionada à prova de assunção do respectivo encargo financeiro ou, no caso de transferência do ônus a terceiro, à expressa autorização deste.”

A empresa manifestou perante o Senhor Delegado de Julgamento, em Curitiba, sua inconformidade com a denegação do pedido de restituição. Nega que absolutamente tenha agregado o valor do imposto ao preço da mercadoria para a venda a terceiros pois tal medida representaria dobrar-lhe o preço de venda e isto não aconteceu, uma vez que seus preços são fixados pelo Governo Federal, não havendo possibilidade de transferir a seus clientes o encargo pois seria imediatamente contida quer por via judicial quer via administrativa. Reitera o seu pedido de restituição.

O julgador singular indeferiu o pedido entendendo que não ficara caracterizado o pagamento a maior do imposto como previsto no art. 165 do CTN, já que na Nota Fiscal de Entrada o valor do imposto recolhido fora incorporado ao custo do combustível importado e repassado aos adquirentes.

A empresa dirige-se agora a este Conselho de Contribuintes com as alegações já expostas na fase de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

RECURSO Nº : 120.570
ACÓRDÃO Nº : 303-29.325

VOTO

A regra do art. 166 do CTN determina taxativamente que em se tratando de tributo que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, a restituição só é possível a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, esteja por esse expressamente autorizado a receber a restituição. Na espécie a empresa não fez a prova exigida.

Os fatos apresentados pela empresa não foram contestados pela re3havia recolhido duas vezes o imposto incidente sobre a mesma parcela de mercadoria descarregada, a primeira vez em São Sebastião e outra vez em Paranaguá em vista de um equívoco cometido na elaboração do manifesto de carga. Com relação a esta parcela de mercadoria apresentou a empresa o comprovante de importação, o laudo de arqueação da descarga, a nota fiscal de entrada e o pedido de retificação. Ficou, por conseguinte, comprovado o pagamento indevido de imposto.

O único motivo do indeferimento do pedido de restituição foi o fato de a empresa haver na NFE incluído no custo da mercadoria o valor do imposto pago e que deste modo teria repassado ao consumidor final.

Ora, como argumentou a recorrente, tal repasse inexistiu uma vez que os preços de combustíveis são fixados pelo governo federal, e não têm relação direta com os custos de aquisição caso a caso. Assim, o imposto incidente não é daqueles que comporte transferência do encargo ao consumidor final. Deste modo, não existe vedação alguma a que, sendo reconhecido o pagamento indevido, seja deferida a restituição.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator